

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2JECIVCEI

2º Juizado Especial Cível de Ceilândia

Número do processo: 0706778-27.2024.8.07.0003

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ----, ----

REQUERIDO: AMERICANAS S.A. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por ---- e ---- em desfavor de AMERICANAS S.A. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", partes qualificadas nos autos.

Em síntese, narram as autoras que, em 17/02/2024, foram fazer compras de brinquedos no estabelecimento da ré. Informam que quando pegaram três salgadinhos perceberam que um funcionário da ré estava as observando.

Alegam que pagaram os produtos adquiridos e ao saírem da loja o detector de metal foi acionado, tendo sido abordadas de forma vexatória por um funcionário da ré.

Por essas razões, requerem a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 14.100,00 (quatorze mil e cem reais) para cada autora a título de indenização por danos morais.

Em contestação, a ré suscita preliminar de ausência de interesse de agir, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito.



No mérito, afirma que não há qualquer evidência de conduta ilegal ou abusiva por parte de seus colaboradores, muito menos de acusação de furto.

Alega que a prática de monitoramento da segurança no interior dos estabelecimentos configura um instrumento legítimo de proteção do patrimônio e pode ser feito em relação a qualquer pessoa, independentemente de raça, cor, sexo ou idade.

Sustenta que não cometeu ato ilícito e não possui dever de indenizar, requerendo a improcedência dos pedidos iniciais.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame da preliminar.

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir porquanto tal prefacial consubstancia condição indispensável ao exercício do direito de ação, qualificada pela necessidade e utilidade da tutela judicial, a qual não se confunde com a pertinência do direito em tela, o que deverá ser aferido por ocasião da apreciação do mérito.

MÉRITO.

Ultrapassada a análise da questão prefacial e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do feito, passo ao exame do mérito.

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao caso vertente eis que a ré é fornecedora de produtos e serviços dos quais se utilizou a parte autora como destinatária final, devendo, portanto, a controvérsia ser solucionada sob o prisma de seu sistema jurídico autônomo.

Compulsando os autos, analisando os argumentos suscitados pelas partes e os documentos que instruem o presente feito, restou incontroverso que o monitoramento de segurança do estabelecimento do réu foi acionado quando as autoras estavam saindo da loja.

A despeito de ser viável a realização de revista pessoal em casos de suspeita de furto em estabelecimento comercial (exercício regular do direito de propriedade), é necessário que a



desconfiança esteja baseada em indícios concretos, assim como a abordagem não exceda a esfera do razoável.

De acordo com as versões apresentadas à Polícia Civil do DF (id. 188839511) há verossimilhança as alegações das autoras no sentido de que foram consideradas suspeitas de furto no estabelecimento da ré.

Nesse passo, a empresa ré responde objetivamente pelos atos de seus funcionários que, nessa qualidade, causarem danos aos consumidores (art. 14, CDC e art. 932, inciso III, CC).

Diante da verossimilhança nas alegações das autoras, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe.

Caberia, portanto, a ré acostar aos autos a gravação das câmeras de segurança a fim de afastar as alegações das autoras de que foram abordadas de maneira vexatória na presença de várias pessoas, porém desse ônus não se desincumbiu (art. 373, II, CPC).

Assim, forçoso reconhecer que a abordagem feita por colaborador da ré foi realizada de maneira desproporcional e na frente de várias pessoas, extrapolando os limites legais, causando exposição indevida e vexatória às autoras, maculando a integridade moral e legitimando a pretensão indenizatória.

Resta, apenas, estabelecer o valor da verba indenizatória.

A esse respeito, cabe anotar que, em situações como a dos autos, o juiz deve estabelecer a indenização de modo a reparar o dano sem gerar, com isso, o enriquecimento ilícito de uma das partes.

Nesse sentido, dentro de parâmetros mínimos de razoabilidade e proporcionalidade, afigura-se suficiente a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, sendo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autora, valor que obedecerá às finalidades punitiva e pedagógica do instituto mencionado, sem configurar, com isso, injustificado ganho patrimonial ao consumidor ofendido.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar a ré ao pagamento de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), sendo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autora, a título de



indenização pelos danos morais, acrescidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária contados, ambos, da publicação da presente sentença.

Sem condenação em custas nem honorários de sucumbência.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, representada por advogado, com pedido de justiça gratuita, fica a recorrente intimada a demonstrar sua hipossuficiência econômica, mediante anexação de carteira de trabalho, contracheque, despesas necessárias etc., porquanto a mera declaração não será suficiente para a concessão. Destaca-se que, não havendo mais de se falar em duplo juízo de admissibilidade do recurso (art. 1.010, §3º do CPC/2015), os pressupostos recursais e eventuais pedidos de gratuidade serão analisados pelo órgão *ad quem*. Assim, intime-se a recorrida para que formule as contrarrazões, querendo, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, encaminhem-se os autos à Turma Recursal.

Ocorrido o trânsito em julgado, não sendo realizado o pedido de cumprimento de sentença no prazo de 05 (cinco) dias, e inexistindo outras providências a serem adotadas, dê-se baixa e archive-se.

Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO

Juíza de Direito

